

01-0599/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0599/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0599/2001 DE 24/10/01

PROMOVENTE. VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ENVIAR RELATÓRIO BIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 73.513-75.01.03

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:12:03

00000017988-47



ARQUIVADO EM

24/01/2003

Clara Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

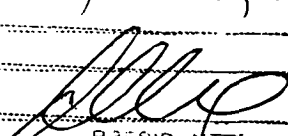
VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 01 do proc.
Nº 599 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 1

01 - PL
01-0599/2001

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	24 OUT 2001
Constituição e Justiça	
Política Urb. e Metrô	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

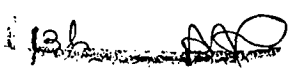
Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1.º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado à partir da promulgação desta lei, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

Art. 2.º - O relatório de que trata o "caput" do art. 1.º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- Quantidade de lixo coletado;
- Discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- Os locais de destinação de cada lixo;

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
25 OUT 2001




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

5 31/10/01 a CP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

- d) Custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;*
- e) O processo de tratamento e/ou destinação final;*
- f) Locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).*

Art. 3.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2001.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

JUSTIFICATIVA

O lixo é um dos maiores problemas das grandes cidades de todo o mundo.

São Paulo produz cerca de 12 (doze) mil toneladas/dia e empenha recursos significativos para coleta, tratamento e destinação final de lixo no município.

O processo de tratamento e destinação dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos é objeto de tormentosos debates e investimentos, para que se consiga minimizar os efeitos que estes resíduos possam causar à saúde pública e ao meio-ambiente.

Enquanto um problema de relevância para a cidade, é fundamental que os vereadores tenham as informações necessárias para que possam participar dos debates e soluções deste problema e para que tenham condições de intervir na defesa do interesse público, na proteção do meio-ambiente da cidade e no cuidado da saúde do munícipe paulistano.

Devemos frisar, pois, desde logo, que o envio de relatórios referentes aos serviços municipais à Câmara Municipal, é tarefa privativa do Executivo, sendo que torna-se plenamente justificável que assim seja, uma vez que cabe ao mesmo, juntamente com seus secretários e demais auxiliares, a direção da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

A necessidade do envio de relatório bimestral à Câmara Municipal de São Paulo, se embasa no mesmo fato de que os relatórios das Demonstrações Fiscais serem bimestrais, inclusive em acórdância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo um dos principais objetivos desta propositura a adequação da atividade do Poder Legislativo, ou seja, a de fiscalizar a atuação do Poder Executivo no município, como também a adequação das atividades municipais à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 599 de 20 01 31 / 10 01

(a) Adelina

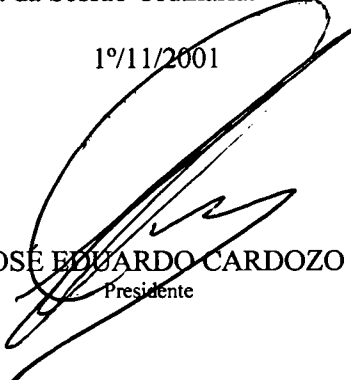
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 31-10-01
PL. 400/95, Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO:
Para se manifestar sobre o PL 400/95, cujo veto total, apostado pelo Executivo,
consta da pauta da Sessão Ordinária.

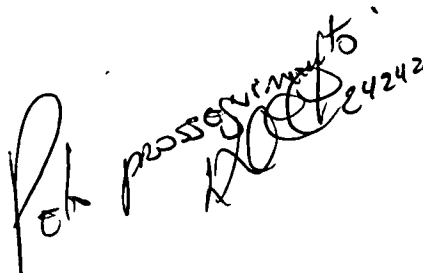
1º/11/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO: 16
Nos termos do despacho do Sr. Presidente:

1º/11/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.


P. 17
processamento
2001/24242

Ante à manifestação do autor, a Comissão de Constituição e Justiça para
emissão de parecer.

02.04.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO.
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

02/04/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/02 às 10:54 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 03 / 06 / 02

(a)
Rogério Alves

Rev. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06-

do processo nº 599 de 1ª 01 03/06 102 (a)

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de 06 de 2002

J J A
Presidente

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nºs 07 e 08

Em 06 / 06 / 02

(a) Rogério Alves



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR...
16-0703/2002
PARECER Nº 12-02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0599/2001

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

Consoante a propositura, o relatório deverá conter a quantidade do lixo coletado, a discriminação do lixo de acordo com sua origem, os locais de destinação de cada lixo, o custo da Prefeitura pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo, o processo de tratamento e/ou destinação final e os locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública. Senão, vejamos.

Inicialmente cumpre observar que a propositura não interfere com a coleta de lixo propriamente dita, serviço público e, portanto, sujeita a iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo contrário, tem por escopo dar transparência à prestação desse serviço público de molde a possibilitar que o Poder Legislativo efetivamente exercite a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;”

Nesse diapasão, o art. 69, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -08- do

Processo nº 599/01

Rogério Alves

Reg. 11384

XV – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais”.

Note-se que este artigo traz dois comandos distintos: um que reserva ao Prefeito a competência privativa para apresentar relatórios sobre obras e serviços e outro que impõe a apresentação anual desses relatórios.

Também é oportuno salientar que a Lei Orgânica enuncia um mínimo de periodicidade a ser observado por esses relatórios. Não há nada que impeça a lei ordinária de reduzir o prazo de apresentação desses relatórios, ampliando, inclusive, a publicidade e a transparência na prestação desses serviços públicos.

Por fim, há que se observar ainda que a propositura não interfere com a organização administrativa na medida em que tão-somente determina que o Executivo disponibilize ao Legislativo os dados que, na qualidade de administrador do Município, necessariamente já possui sobre a coleta de lixo.

A propositura encontra fundamento no dever de transparência que deve nortear o Poder Público, estando amparada nos artigos 13, I; 14, XV; 37, *caput*; art. 69, XV e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 37, *caput*, e § 1º e 49, X, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.06.02

pl0599-01

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 07/6/02

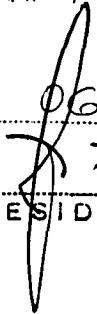

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

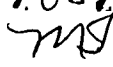
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 07.06.02 às 17 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

12/06/02

PRESIDENTE

SEGUE m; juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
publicado 1 sob folha 8 n.º 09 e 10. —
Em 21/02/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 09 - do
Processo nº 599/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1130/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/01

Trata-se de projeto de lei nº 599/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o relatório deverá conter a quantidade de lixo coletado, a discriminação do lixo de acordo com a sua origem, os locais de destinação de cada lixo, o custo da Prefeitura pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo, o processo de tratamento e/ou destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

O autor, na justificativa que acompanha a propositura esclarece que o lixo é um dos maiores problemas das grandes cidades, sendo que o Município de São Paulo produz cerca de 12 mil toneladas/dia e empenha recursos significativos para a coleta, tratamento e destinação final com o objetivo de minimizar os efeitos que os mesmos possam causar à saúde pública e ao meio ambiente.

Dessa forma, a necessidade do envio de relatório bimestral à Câmara se embasa no mesmo princípio do das demonstrações Fiscais, ou seja a de fiscalizar a atuação do Poder Executivo do Município, bem como a adequação das atividades municipais à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 703/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, com fundamento no dever da transparência que deve nortear o Poder Público, estando amparada nos artigos 13, I; 14, XV; 37, caput;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

art.69, XV e 81; todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 37, caput, e § 1º e 49, X, da Constituição Federal.

Considerando que um dos principais objetivos da propositura é a adequação da atividade do Poder Legislativo, ou seja, a de fiscalizar a atuação do Poder Executivo no Município, como também a adequação das atividades municipais à Lei de Responsabilidade Fiscal, sua iniciativa é de relevante interesse.

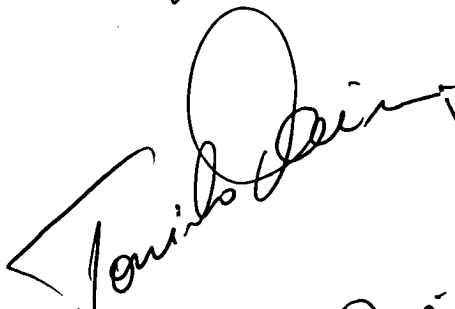
Pelo exposto não existem óbices ao projeto de lei em tela e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

21-08-02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator






À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 22/08/02

ml

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 22/08/02 às 16:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ào nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

28/8/02.

[Signature]
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

Documento

folha nº 11 - 25/09/02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1375/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0599/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário objetiva dispor sobre o envio, pelo Executivo, aos Vereadores em exercício de relatório bimestral sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município, inclusive de seu custo, conforme especifica no artigo 2º.

O Poder Legislativo realmente precisa de dados específicos para poder reavaliar e exercer sua função fiscalizadora, o que permitirá apurar irregularidades e fazer cessá-las antes que se avolumem, o que torna importante essa iniciativa, pois muitas vezes os relatórios do Tribunal de Contas do Município chegam tardiamente.

Tratando-se da aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, da publicidade, transparência e eficiência, que facilitará o exercício de nossas atribuições.

Favorável, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/02.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26 / 09 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 26 / 09 / 02 às 17 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612 *WV*

Ao Nobre Vereador
para relatar

WV
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de OUTUBRO de 2002

[Signature]
Presidente

EGUE —, JURADO —, lista com
documento — o papel de informação
criado — sob folha — n.º #12#
Em 13/11/02

[Signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

20/11/02 *Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1682/2002

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 599/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº -12-	do
Processo nº 599/01	
Sobre o	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, visa determinar que o Executivo Municipal envie aos Vereadores em exercício, relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13.11.02.

Presidente -

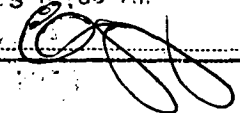
Relator -

[Handwritten signatures of the President and Relator, and several other members of the Commission]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

17 - RELCOM
17-2330/2002

200118079

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:	
Pareceres (fls. <u>07 09 11 x 12</u>)	
publicados no DOM de <u>21 / nov / 02</u>	
página(s) <u>50</u>	coluna <u>2ª e 3ª</u>
conforme art. 82 § 1º do RI.	
Conferido: 	

103/02
1130/02
1375/02
1682/02

A Leg. 3

Em, 29/11/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEGIS

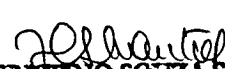
EM 12/12/02

AS 11.10 L


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

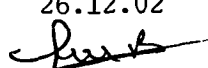
Sr^a Liliana, oficial ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

26.12.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe, providenciado conforme solicitação de V.S^a.

26.12.02


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE ~, juntado ~ nesta data
documento ~ e papel de informação
rubricado ~ sob folha ~ nº 13417
Em 16 / 01 / 03


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº. 13	do proc.
Nº 01-599	de 01
O funcionário ORLANDO RODRIGUES MENDES	
Assistente de Gabinete Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

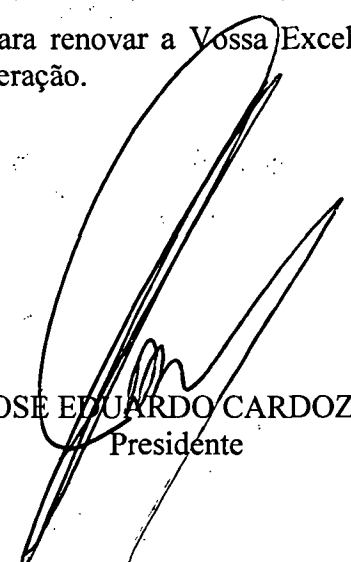
São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

18. - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0798/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 599/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinario, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/lmb

Folia n°.	_____
N°.	_____
_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOLLMENDES
Assessor Jurídico

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 599/01). (Ver. Carlos Apolinario - PGT). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado a partir da promulgação desta lei, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município. Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do artigo 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações: a) quantidade de lixo coletado; b) discriminação do lixo de acordo com sua origem; c) os locais de destinação de cada lixo; d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; e) o processo de tratamento e/ou destinação final; f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores). Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISJO Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZDZ ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb



Folha nº. 15	do proc.
Nº. 01-594	de 01
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.513 DE 15 DE JANEIRO DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado a partir da promulgação desta lei, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do artigo 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- a) quantidade de lixo coletado;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo;
- d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/lmb

Folha nº _____
Nº _____
O funcionário _____



Folha nº. <u>76</u>	do proc.
Nº. <u>01-599</u>	de <u>01</u>
O funcionário <u>MOCLAYDES</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 798, de 27/12/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 599/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinario, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

02/01/03

Eliene Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

O funcionário	
Nº. _____	de 13
Folha nº. _____ do proc.	

3 0 1 0 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-599

de 20

01, 16

01

03

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

LEI N° 13.513, DE 15 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei n° 599/01, do Vereador Carlos Apolinário - PGT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado a partir da promulgação desta lei, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Art. 2° - O relatório de que trata o "caput" do artigo 1° da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

- a) quantidade de lixo coletado;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo;
- d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Art. 3° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2003, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 01 / 03

pagina 01 coluna 01

Contatado:

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

16/01/03

Jose Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 17 - fls.
Arquivo em	21-01-2003
O Func.º	<i>Daniil</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101258	

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)